



Universidade de Brasília – UnB

Faculdade de Direito – FD

JÉSSYCA APARECIDA MONTANHA DE OLIVEIRA

**A LEI Nº 7.462/2024 E SUA EFICÁCIA NO COMBATE À
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA PRATICADA POR SERVIDORES
MILITARES DO DISTRITO FEDERAL**

Brasília-DF

2025

JÉSSYCA APARECIDA MONTANHA DE OLIVEIRA

**A LEI Nº 7.462/2024 E SUA EFICÁCIA NO COMBATE À
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA PRATICADA POR SERVIDORES
MILITARES DO DISTRITO FEDERAL**

Monografia de conclusão de curso apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, como parte dos requisitos necessários à obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.^a Dra. Livia Gimenes Dias da Fonseca.

Brasília-DF

2025

JÉSSYCA APARECIDA MONTANHA DE OLIVEIRA

**A LEI Nº 7.462/2024 E SUA EFICÁCIA NO COMBATE À
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA PRATICADA POR SERVIDORES
MILITARES DO DISTRITO FEDERAL**

Trabalho de conclusão de curso apresentado em 10 de fevereiro de 2025.

BANCA EXAMINADORA

Prof.^a Dra. Lívia Gimenes Dias da Fonseca

Mestra Bruna Santos Costa

Dra. Ísis Dantas Menezes Zornoff Táboas

Brasília-DF

2025

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, gostaria de agradecer a Deus por ter me dado forças, sabedoria e inspiração para concluir essa trajetória. Deus, com sua infinita bondade, me sustentou até aqui para que eu não desistisse.

Agradeço também aos meus familiares, que sempre foram a minha maior motivação e meu porto seguro na minha jornada profissional e acadêmica. Todas as palavras de incentivo e demonstração de amor foram essenciais para que eu alcançasse todos os meus sonhos.

Os professores da Universidade de Brasília (Unb) também foram pessoas fundamentais para que eu chegasse até esta etapa do curso. Meu sincero muito obrigada, em especial a minha orientadora, Dra Lívia. A sua orientação e dedicação foram cruciais para a construção deste trabalho e para a minha formação acadêmica.

Por último, agradeço a mim mesma por não desistir e ser determinada. Foram muitos sacrifícios feitos ao longo do caminho, mas nunca faltou coragem para enfrentar os desafios.

Meu muito obrigada a todas as pessoas que indiretamente ou diretamente contribuíram para a construção deste trabalho!

*"Mas, sejam fortes e não desanimem, pois o trabalho de vocês será recompensado".
(2Crônicas 15:7)*

RESUMO

Diante do contexto histórico e social da perpetuação da violência doméstica contra a mulher, este estudo objetiva analisar quais os reflexos da Lei nº 7.462/2024 no enfrentamento à violência doméstica praticada por policiais militares no Distrito Federal, mediante o método da revisão bibliográfica. Antes de ser declarada inconstitucional, a Lei nº 7.462/2024 introduzia medidas severas para servidores públicos do Distrito Federal condenados por violência doméstica, incluindo a suspensão da progressão na carreira por cinco anos, a demissão em caso de reincidência e a proibição de inscrição em concursos públicos para condenados. O objetivo deste trabalho é se concentrar nos Policiais Militares do Distrito Federal, ressaltando que a profissão, marcada pelo convívio com a violência e o uso de armas, apresenta desafios específicos que impactam negativamente as relações familiares. Além disso, busca-se avaliar os avanços da Lei como meio punitivo, não deixando de destacar a limitação da sua eficácia preventiva. Estudos sugerem que sanções isoladas não reduzem significativamente a violência doméstica, apontando a necessidade de medidas educativas e preventivas desde a formação policial. Por fim, a pesquisa concluiu que a aplicação efetiva das normas, somada à prevenção educacional, pode contribuir para reduzir a violência doméstica e feminicídios cometidos por agentes de segurança.

Palavras-chave: Lei nº 7.462/2024. Violência doméstica. Policiais Militares. Feminicídio. Prevenção. Sanções administrativas. Educação.

ABSTRACT

In light of the historical and social context of the perpetuation of domestic violence against women, this study aims to analyze the consequences of Law n°. 7,462/2024 in combating domestic violence practiced by military police officers in the Federal District, using the bibliographic review method. Law n° 7,462/2024 introduces severe measures for public servants in the Federal District convicted of domestic violence, including suspension of career progression for five years, dismissal in case of repeat offense and prohibition of registration in public competitions for those convicted. The objective of this work is to focus on the Military Police of the Federal District, highlighting that the profession, marked by coexistence with violence and the use of weapons, presents specific challenges that negatively impact family relationships. Furthermore, we seek to evaluate the advances made by the Law as a punitive means, whilst also highlighting the limitations of its preventive effectiveness. Studies suggest that sanctions alone do not significantly reduce domestic violence, pointing to the need for educational and preventive measures starting from police training. Finally, the research concluded that the effective application of standards, combined with educational prevention, can contribute to reducing domestic violence and femicides committed by security agents.

Keywords: Law n° 7,462/2024. Domestic violence. Military Police. Femicide. Prevention. Administrative sanctions. Education.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade;

ART. – Artigo;

CLDF – Câmara Legislativa do Distrito Federal;

CNPU – Concurso Público Nacional Unificado;

DF – Distrito Federal;

DODF – Diário Oficial do Distrito Federal;

FBSP – Fórum Brasileiro de Segurança Pública;

GAG – Gabinete do Governador;

LODF – Lei Orçamentária do Distrito Federal;

MGI – Ministra da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos;

NEV/USP – Núcleo de Estudos da Violência da Universidade de São Paulo;

PL – Projeto de Lei;

RMS – Recurso em Mandado de Segurança;

SUAS – Sistema Único de Assistência Social;

TJDFT – Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios;

UF – Unidade da Federação.

LISTA DE FIGURAS

Figura 01 – Gráfico 01 do FBSP de 2021 – Vítimas de Femicídios, por mês (Brasil – 2019- 2021);

Figura 02 – Segurança em Números 2024 (FBSP);

Figura 03 – Tabela 23 do Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2024 (FBSP) – Homicídios de mulheres e femicídios por unidade da Federação;

Figura 04 – Gráfico 01 do FBSP de 2023 - Vítimas de feminicídio em números absolutos.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	10
1.1 Uma breve contextualização da violência doméstica no Brasil e no Distrito Federal	12
1.2 O processo de criação da Lei nº 7.462/2024.....	17
2. OS REFLEXOS DA LEI 7.462/2024 PARA OS ÍNDICES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO DISTRITO FEDERAL	22
2.1 Os benefícios da aplicação da Lei nº 7.462/2024	22
2.1.1 A atuação da Lei no serviço público militar do Distrito Federal.....	22
2.2 A ineficácia da Lei nº 7.462/2024 como instrumento preventivo no combate à violência doméstica.....	30
2.2.1 A fragilidade das sanções para combater preventivamente a violência doméstica	30
3. CONCLUSÃO	37
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	39

1. INTRODUÇÃO

O movimento feminista no Brasil foi criado durante o século XIX. Este movimento possibilitou a luta das mulheres pelo direito ao voto e à educação. Em contrapartida, as mazelas e especificidades das mulheres negras não receberam o destaque que mereciam no movimento feminista, visto que sua luta não alcança somente uma questão de gênero, como também racial. Por esse fator, em 1978, foi criado o Movimento Negro, a fim de que a luta das mulheres negras, sempre colocadas em posição desfavorável, ganhassem espaço (RODRIGUES; PRADO, 2010, p.5).

Rodrigues e Prado (2010) realizaram um estudo sobre a trajetória e consolidação do Movimento de Mulheres Negras (MMN) no Brasil. O objetivo era compreender como esse movimento se relacionava com os demais movimentos, como o Movimento Negro e o Movimento Feminista, e analisar como as diferenças de gênero e raça influenciam no resultado de suas reivindicações. Dentre outros temas abordados pelo Movimento de Mulheres Negras, destaca-se o combate ao racismo, os desafios enfrentados pela população negra, o acesso limitado ao mercado de trabalho, a violência policial e o alto índice de desemprego.

Segundo os autores, a criação do Movimento Negro em 1978 foi próxima ao ressurgimento das organizações Feministas no Brasil, em 1975, que ainda recebiam influências dos impactos da ditadura militar, lutando por uma democracia justa, eliminação das desigualdades e pela conquista plena da cidadania.

Nessa perspectiva, a autora Heleieth Saffioti (2011) suscita a necessidade de entender o patriarcado como um sistema que abarca também as relações sociais, cotidianamente vivenciadas por desigualdades estruturais, colocando as mulheres em grau de subordinação. O entendimento levantado pela autora se evidencia no âmbito do Distrito Federal, permeado por altas taxas de violência de gênero, muitas vezes praticada por membros das instituições de segurança pública, incluindo os policiais militares.

Surge então a Lei nº 7.462/2024, que propõe políticas de proteção à mulher e igualdade de gênero, buscando uma maior responsabilização administrativa em casos de violência doméstica, sobretudo àquelas praticadas por agentes públicos. Nesse sentido, as autoras Pateman (1993) e Stela Meneghel et al (2024) abordam sobre a implementação

de legislações que tratam sobre as estruturas patriarcais e culturais arraigadas na sociedade.

A presente pesquisa utiliza o método da revisão bibliográfica, a partir da análise de diversas literaturas, artigos científicos, dados da segurança pública e normais correlatas, a fim de contextualizar os reflexos da Lei nº 7.462/2024 nos índices de violência doméstica no Distrito Federal. A pergunta que norteou o trabalho é: *Quais os reflexos da Lei nº 7.462/2024 no enfrentamento à violência doméstica praticada por policiais militares do Distrito Federal?* Com o intuito de responder esse questionamento, a pesquisa analisa os benefícios da lei, bem como suas limitações na prática, ante a ineficácia das normas administrativas e penais para combater a violência doméstica.

Os objetivos específicos são, em primeiro lugar, identificar os possíveis avanços que a Lei nº 7.462/2024 pode promover ao responsabilizar os policiais militares que praticarem violência doméstica, partindo da premissa que essa carreira convive cotidianamente com o uso de arma de fogo e com a violência. Isso porque, diversos estudos apontam que policiais militares representam uma parcela significativa dos autores de feminicídio, sendo necessário, portanto, priorizar a adoção de medidas preventivas e punitivas.

Além disso, busca-se analisar a ineficácia da Lei nº 7.462/2024, visto que pesquisas apontam que são insuficientes a aplicação de sanções penais e administrativas para prevenir a violência doméstica. Mesmo após a criação de leis severas, como a Lei Maria da Penha e a Lei do Feminicídio, é possível constatar que houve um importante avanço no combate à violência doméstica, contudo, na prática, sua aplicação ainda enfrenta desafios culturais, estruturais e institucionais.

Após a identificação de que as normas do direito brasileiro são ineficazes para coibir a violência doméstica, o que se propõe é a inserção e aprofundamento desse tema desde educação escolar, sendo mais complexa dentro do curso de formação dos policiais militares, atuando como uma importante ferramenta para transformar a cultura machista e prevenir futuros casos de violência. Trata-se de uma educação voltada à conscientização desde a infância, no espaço escolar, até a fase adulta, dentro dos ambientes de trabalho, sobretudo no curso de formação dos policiais, a fim de combater as desigualdades de gênero.

Portanto, ao examinar os desafios e possibilidades trazidos pela Lei nº 7.462/2024, pretende-se propor reflexões sobre a necessidade de aprimoramento de políticas públicas voltadas ao enfrentamento da violência doméstica praticada por agentes do estado (policiais militares) no Distrito Federal, protegendo as mulheres em situação de vulnerabilidade.

1.1 Uma breve contextualização da violência doméstica no Brasil e no Distrito Federal

Em meados de 1500-1822, época em que o Brasil era colônia de Portugal, as mulheres eram tratadas de forma desigual em comparação aos homens. Para além dessa diferenciação, existia ainda a distinção de tratamento em decorrência da cor da pele, estando as mulheres brancas (e homens) sempre em posição de privilégio em comparação às (os) negras (os). A cor da pele escura era sinônimo de inferioridade e subalternação. As mulheres escravizadas sofriam com jornadas de trabalho exaustivas, com longas horas de trabalho. Além de terem o seu corpo objetificado, eram alvos de frequentes violações sexuais, bem como impedidas de serem mães, de terem afetos e de praticarem a religiosidade (CABRERA, 2017, p. 139).

Sob essa perspectiva, Pateman (1993) apresenta uma nova abordagem sobre o patriarcado, enfatizando a sua transformação de um modelo restrito ao âmbito familiar, onde as mulheres eram tratadas como prioridade de seus pais, maridos, irmãos ou quaisquer outros homens da família, para uma estrutura patriarcal integrada ao Estado. Dito isso, observa-se que a subordinação da mulher transcendeu as relações familiares, estando presente no trabalho e nas relações sociais de forma geral, consolidando-se como um elemento estrutural das relações sociais e institucionais.

Carole Pateman (1993, p.16) cria a teoria do contrato sexual, que é o direito político enquanto direito patriarcal ou instância do sexual de poder que os homens exercem sobre as mulheres. Nesse tipo de pacto, a dominação dos homens sobre as mulheres e o direito masculino de acesso sexual contínuo a elas fazem parte de sua formulação de contrato.

O patriarcado, portanto, não se restringe a uma esfera apenas privativa, isto é, sua estrutura e hierarquias organizam toda a sociedade, inclusive o Estado. São esferas

distintas, mas inseparáveis para a compreensão do todo social. Nesse contexto, destaca Safiotti “A liberdade civil depende do direito patriarcal”. (Pateman apud SAFFIOTI, 2011, p. 54)

Já no Império (1822-1889) foi criada a primeira escola para mulheres no Brasil, pela educadora, escritora e feminista, Nísia Floresta. Nesse período, as mulheres não tinham sequer os seus direitos reconhecidos na Constituição.

Durante a greve das costureiras, que aconteceu em 1907, a luta das mulheres por melhores condições de trabalho foi intensa. Pugnavam pela regularização do trabalho das mulheres, pela diminuição da jornada de trabalho e pela abolição do trabalho noturno. Ainda no mesmo ano, a Conferência do Conselho Feminino da Organização Internacional do Trabalho, por meio de resolução, determinou que os salários fossem iguais entre os homens e as mulheres. (FAHS, 2016)

É importante ressaltar que mesmo após a promulgação da Constituição Federal em 1988, alguns artigos do Código Civil de 1916, que abordam o modelo patriarcal de forma explícita, ainda continuaram presentes na redação do texto da lei, destacam-se: os artigos 233 e seguintes que dizia que o homem era o chefe de família e administrador dos bens comuns e particulares; os artigos 240 e seguintes, que afirma que a mulher era tutelada pelo marido, passando a ser relativamente capaz após o casamento; artigo 219, inciso IV, que possibilitava a anulação do casamento caso a mulher não fosse virgem e isso fosse descoberto depois pelo cônjuge.

Em 1932, durante o governo de Getúlio Vargas, foi incorporado ao texto do Código Eleitoral Provisório e consolidado na constituição de 1946, o direito ao voto e a candidatura de mulheres, evidenciando um pequeno avanço na política feminina. (FAHS, 2016)

Já na década de 1960, com o crescimento do movimento feminista, as lutas eram voltadas ao acesso à métodos contraceptivos, saúde preventiva, igualdade entre homens e mulheres, proteção da mulher contra a violência doméstica, equiparação de salários, apoio em casos de assédio, e diversos outros assuntos pertinentes à condição da mulher. (FAHS, 2016)

Em 1964 (1964-1985) teve início a ditadura militar no Brasil, período este marcado por muita tortura, repressão, terrorismo de Estado e violação às liberdades individuais. A compreensão desse contexto é fundamental para analisar o papel das mulheres durante o regime e a consolidação de uma estrutura militar, cujas influências permanecem evidentes no militarismo da contemporaneidade.

Durante esse período, as mulheres militantes sofreram torturas físicas e morais e tiveram que aguentar as opressões – inclusive das próprias mulheres não militantes – se opondo à sua atuação por direitos não só antimachistas, como também direitos civis em busca da cidadania (MEDEIROS et. tal, 2017, p.1).

Nesse contexto, é importante ressaltar a invisibilidade feminina como sujeito político. Isso porque à época, elas cometiam “dois pecados aos olhos da repressão”: i) ao se opor à política golpista e resistir a ela e ii) ao desafiar o papel que lhes era imposto, rompendo com os padrões tradicionais destinados a homens e mulheres. A repressão passou a rotular as mulheres militantes como "Putá Comunista", ambas consideradas desviantes das normas sociais que restringiam as mulheres ao ambiente privado e doméstico (COLLING, 2017, p.7).

Além da participação feminina na ditadura, é necessário pontuar as influências desse período no serviço militar da contemporaneidade. Leon Kaminski argumenta que a tortura não foi criada durante o período da ditadura militar, contudo, esse foi o período de sistematização desse instrumento, contribuindo para a estruturação das polícias civis e militares como meio de controle social. Portanto, a violência e a tortura policial são resquícios fortes oriundos da ditadura militar. (BRITO et. tal, 2023)

Desde o século XVII, com a consolidação das revoluções burguesas e Revolução industrial, as feministas se conscientizaram que as esposas são subordinadas aos seus maridos, mas a sua crítica em relação a situação conjugal era bem menos conhecida do que os discursos socialistas, que preveem a subordinação na exploração. No capitalismo, os donos das empresas podem explorar os trabalhadores e o marido pode explorar as esposas, ambos subordinados ao contrato de trabalho e de casamento, respectivamente. (PATEMAN, 1993, p. 24)

Nos anos 80 existia uma nítida sujeição conjugal, em que a mulher era impedida de limitar o marido a acessar o seu próprio corpo, sem qualquer legislação que caracterizasse essa atitude como estupro (FAHS, 2016). Trata-se da ideia de que o comparecimento feminino eram um dever conjugal ainda presente na sociedade da década de 80.

Em 2006, é promulgada a Lei nº 11.340/2006, também conhecida como a “Lei Maria da Penha”, que representou um marco importante na história da luta das mulheres no Brasil. A lei recebeu o nome da Maria da Penha Maia Fernandes, mulher que sofreu duas tentativas de homicídio pelo seu companheiro e foi agredida por mais de seis anos. Em consequência disso, a Maria da Penha lutou pela criação de uma lei que fomentasse a diminuição da violência doméstica e familiar e tornasse a legislação mais rigorosa.

Isso porque em 1998, passados 15 após a agressão sem qualquer condenação pelos Tribunais brasileiros, o Centro para a Justiça e o Direito Internacional e o Comitê Latino-americano do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher, enviaram petição à Comissão Interamericana dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas contra o Estado brasileiro. Em 2001, o Brasil foi responsabilizado por negligência, omissão e tolerância, sendo recomendado a criação de uma Lei.

Paterman (1993, p. 18) explica que a concepção de patriarcado deixou de ter a dimensão voltada somente ao poder paterno, pois na sociedade civil moderna o poder de um homem enquanto pai é posterior ao exercício do direito patriarcal de um homem enquanto marido sobre uma mulher (esposa).

Somado a isso, Saffioti analisa violência de gênero e a dinâmica de poder entre homens e mulheres na sociedade. Ela discute como a violência doméstica tem suas raízes na estrutura patriarcal, onde o homem, ao se perceber como o "provedor" da família, sente a necessidade de controlar a mulher e garantir sua obediência, utilizando a violência como uma ferramenta. (SAFFIOTI, 2011, p. 35)

A frase de Saffioti (2011, p. 85) — "o próprio gênero acaba por se revelar numa camisa de força" — ilustra como as expectativas sociais sobre o papel de homens e mulheres, determinadas por normas de gêneros, específicas para perpetuar o ciclo de violência. O homem, ao ser socialmente condicionado a ser o “dominador” e o provedor,

sente que sua masculinidade é desafiada caso não exerça esse controle. Por outro lado, uma mulher, condicionada pelo “destino” que lhe é imposta pela sociedade patriarcal, seria vista como alguém que deveria “apoiar” as agressões.

A teoria de Saffioti coloca a violência como parte de um mecanismo de controle dentro de uma estrutura social desigual, onde a violência de gênero não é apenas uma expressão de agressão individual, mas um reflexo de uma ideologia patriarcal. (SAFFIOTI, 2011, p. 56)

Segundo Saffioti (2011, p. 87), a violência de gênero atinge as pessoas de forma universal, independente de classe, cor, idade, nacionalidade ou religião. Entretanto, as múltiplas formas de violência praticada contra as mulheres merecem uma construção de pensamentos embasada na distinção de classe, raça/etnia e gênero. Isso pois, as mulheres de classe trabalhadora, especialmente as negras, estão mais expostas aos riscos decorrentes da vulnerabilidade social, apenas por serem mulheres de pele escura.

Após essas breves considerações, é possível observar que, embora as mulheres estejam em uma luta constante por espaço e direitos, na prática, frequentemente esse objetivo não é plenamente alcançado. Isso se deve, em grande parte, aos retrocessos que ainda persistem, como a continuidade da violência doméstica até os dias atuais.

O Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2024 apontou que em 2023, 1.238.208 mulheres foram vítimas de violência. O número demonstra que houve um aumento nos crimes cometidos contra mulheres: homicídios e feminicídios, tanto consumados quanto tentados, agressões no contexto de violência doméstica, ameaças, perseguições (stalking), violência psicológica e estupros, em relação ao ano anterior (2022).

É importante destacar que a violência doméstica é registrada com base em denúncias feitas pelas vítimas, pois é o principal meio de identificação e acompanhamento desses casos. No entanto, muitas mulheres não chegam a denunciar, seja por medo, dependência emocional ou financeira, ou pela falta de confiança no sistema de proteção, o que faz com que os números oficiais sejam apenas uma parte da realidade, deixando inúmeras situações de violência invisíveis aos dados formais.

A ausência de políticas públicas educativas focadas na prevenção e combate à violência doméstica no Brasil revela uma lacuna significativa na atuação do Estado em relação a essa problemática. Sem programas educativos consistentes e de amplo alcance, a sociedade perde oportunidades de conscientizar a população sobre o que constitui violência doméstica, como identificá-la e preveni-la, além de como buscar ajuda. A falta de uma abordagem educacional ampla deixa a questão restrita a ações reativas e punitivas, quando poderia ser enfrentada de forma preventiva e transformadora, promovendo mudanças culturais necessárias para combater a violência no seio familiar.

Dito isso, é notório que o patriarcado se mantém como uma estrutura persistente, consolidando desigualdade entre homens e mulheres, mesmo após avanços legislativos e sociais, conforme contextualizado por Saffioti, Pateman e Fahs. Às mulheres são atribuídas uma responsabilização excessiva e quase exclusiva de cuidar da casa e dos filhos, de forma não remunerada, diminuindo suas chances de ascensão no mercado de trabalho e nos ambientes de liderança.

Desde o Brasil Colônia até a contemporaneidade, as mulheres enfrentaram diversas formas de subordinação, sujeitas a uma lógica que as vinculavam à família, ao marido e ao lar, e que, mesmo após a conquista de direitos formais, ainda se reflete em práticas e expectativas que limitam seu potencial de ascensão e liberdade. Esse cenário evidencia a urgência de políticas que não apenas punam a violência doméstica, mas também atuem na conscientização e educação de todas as esferas da sociedade, sobretudo os agentes públicos militares.

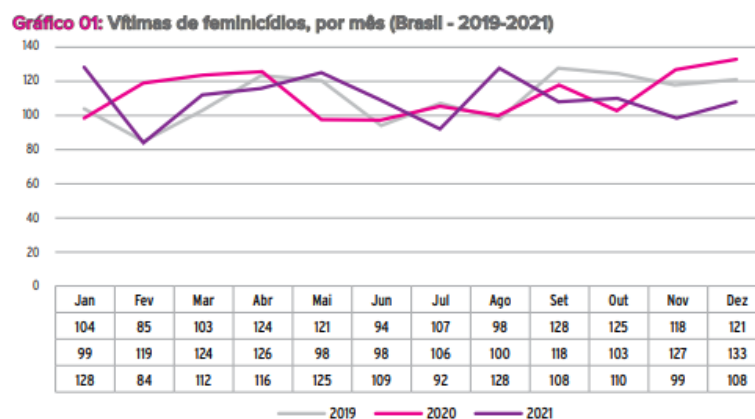
1.2 O processo de criação da Lei nº 7.462/2024

A Lei nº 7.462, de 28 de fevereiro de 2024, de autoria do Deputado Max Maciel, do Partido Socialismo e Liberdade-PSOL, estabelece políticas de proteção à mulher e de igualdade de gênero no âmbito da administração pública direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal e dá outras providências. Sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal ocorreu em 04 de março de 2024 (DODF nº 45º, seção 1, 2 e 3 de 06/03/2024 p. 15, col. 2), pelo atual presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, Deputado Wellington Luiz.

A Lei objeto deste trabalho é originária do Projeto de Lei nº 248/2023. Dentre as justificativas apontadas pelo autor do PL, destaca-se a necessidade do Poder Público de intervir em questões de gênero, ressaltando a necessidade da educação e prevenção para enfrentar os altos índices de violência doméstica. Mesmo após a promulgação da Lei Maria da Penha em 2015, os casos de violência doméstica são crescentes. No PL, o autor citou dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública (FBSP, 2019), referente ao ano de 2018, o qual apontou um aumento de 62% o número de feminicídios desde a promulgação da Lei do Feminicídio.

Além disso, o deputado pontuou nas fundamentações do PL que, durante a pandemia do Covid-19 em 2020, o Governo Federal aprovou Nota Técnica nº 25/2020, a qual implementou recomendações gerais para o atendimento às mulheres em situação de violência doméstica e familiar no Sistema Único de Assistência Social-SUAS. Entretanto, o Fórum Brasileiro de Segurança Pública pontuou que entre fevereiro e maio de 2020, período em que o isolamento social era obrigatório, os casos de violência doméstica eram recorrentes. Veja-se:

Figura 01 – Gráfico 01 (FBSP): Vítimas da feminicídio, por mês (Brasil - 2019-2021)



Fonte: Secretarias Estaduais de Segurança Pública e/ou Defesa Social; Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

Após a análise da imagem ilustrada acima, percebe-se que os números de violência doméstica obtiveram um aumento significativo nos meses em que o isolamento social era obrigatório, mantendo as famílias dentro de casa. Trata-se de uma realidade que chamou a atenção do Governo Federal, incentivando-o a aprovar Nota Técnica que

demonstrasse apoio às vítimas de violência doméstica durante a pandemia do Covid-19 no SUAS.

O Projeto de Lei critica ainda a desigualdade de gênero e a ineficácia das punições, bem como menciona os diversos casos de violência doméstica que tem como autores membros das forças de segurança e do Judiciário, indicando um padrão preocupante de impunidade e omissão do Estado.

Como medida resolutiva, o autor do PL sugeriu que o poder público adote medidas proativas, com programas educacionais e suporte às vítimas eficientes, a fim de que sejam abolidos os casos de violência doméstica e incentive a promoção de um ambiente voltado à igualdade de gênero.

Logo, o PL foi aprovado pela Câmara Legislativa do Distrito Federal durante a 59ª Sessão Ordinária, da 1ª Sessão Legislativa Ordinária, da 9ª Legislatura, ocorrida em 27 de junho de 2023, por maioria simples. Vinte e um dos deputados presentes votaram pela aprovação do PL.

Contudo, o Governador do Distrito Federal opôs veto total ao PL nº 248/2023 (Mensagem nº 218/2023 – GAG). Segundo Governador, a norma não poderia ter sido proposta pelo poder legislativo, pois o legitimado para propor a Lei seria o próprio Governador do Distrito Federal. Ademais, ressaltou que as punições previstas na Lei aos servidores públicos são desproporcionalmente severas.

No dia 02 de fevereiro a CLDF rejeitou o veto do Governador do DF e a Lei foi publicada no Diário Oficial do Distrito Federal em 04 de março de 2024, com o seguinte teor:

“LEI Nº 7.462, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2024
(Autoria: Deputado Max Maciel)

Institui políticas de proteção à mulher e de igualdade de gênero no âmbito da administração pública direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, promulga a seguinte Lei, oriunda de projeto vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Art. 1º As escolas de governo do Distrito Federal ou similares devem possuir programa educacional que trate da violência de gênero, veiculado semestralmente e anualmente atualizado.

Parágrafo único. Todos os servidores públicos são obrigados a participar do programa determinado pelo órgão pertencente, sendo vedada a dispensa sob qualquer motivo, e o não comparecimento é considerado falta nos termos da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011.

Art. 2º Cada órgão, por meio de suas unidades de saúde, deve possuir programa de acompanhamento psicológico e de proteção à mulher agredida e a seus filhos.

Parágrafo único. O acompanhamento é sigiloso e deve ser feito por profissional especializado.

Art. 3º A ouvidoria do órgão deve ser treinada e estar apta a receber denúncia referente ao cônjuge ou ao familiar agressor.

§ 1º A comunicação para as autoridades policiais deve ser imediata.

§ 2º O cônjuge agressor e servidor deve, obrigatoriamente, ser acompanhado por profissional especializado da unidade de saúde do próprio órgão, ou da rede pública de saúde ou profissional particular escolhido pela autoridade competente, sendo que:

I – em caso de escolha pela rede pública ou profissional particular, a comprovação de comparecimento ao atendimento e acompanhamento deve ser encaminhada para a unidade de saúde do órgão de exercício;

II – a não comprovação acarreta falta grave, nos termos do regime jurídico único.

§ 3º Os servidores condenados por violência doméstica têm sua progressão por mérito na carreira suspensa pelo período de 5 anos.

§ 4º O período de suspensão que trata o § 3º é:

I – dobrado, em caso de recusa à participação em tratamento especializado;

II – revertido em demissão em caso de reincidência.

Art. 4º Os editais de concurso devem solicitar nada-consta dos tribunais de justiça.

Parágrafo único. Havendo condenação por violência doméstica, a inscrição deve ser indeferida.

Art. 5º Os aprovados em concurso público de carreiras que dão direito ao porte de arma devem participar de programa de prevenção à violência doméstica e avaliação psicológica periódicas, sendo a primeira antes de entrar em efetivo exercício.

Art. 6º A Lei federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, deve constar de todos os editais de concursos públicos e possuir no mínimo 3 questões por prova.

Art. 7º A Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO deve identificar as ações previstas nesta Lei como prioridade.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor em 180 dias.

Art. 9º Ficam revogadas as disposições em contrário.”

É importante esclarecer que serão objeto deste trabalho final de conclusão de curso, especificamente, o §3º e §4º do art. 3º e art. 4º, devidamente grifados na transcrição supracitada, dado que abordam sobre as punições atribuídas aos servidores públicos do Distrito Federal que cometerem o crime de violência doméstica.

Irresignado, no dia 18/03/2024, após a promulgação da Lei, o Governador do Distrito Federal propôs a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0710716-39.2024.8.07.0000, perante o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios-TJDFT. A ADI impugna a Lei Distrital nº 7.462/2024, sob as alegações de que a norma viola o

art. 14; art. 17, II, art. 19, I; art. 53; art. 71, § 1º, II, IV e V; e art. 100, VI, X e XV; todos da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Alega, primeiramente, a inconstitucionalidade formal da norma, visto que o legislador (i) usurpa competência legislativa da União para editar normas sobre direito penal (art. 22, I, CF/88), violando o art. 14, LODF; (ii) invade a reserva de iniciativa do Governador do Distrito Federal para propor os projetos de lei que versem sobre (a) o regime jurídico dos servidores públicos distritais, em afronta ao art. 71, § 1º, II, LODF; (b) as atribuições dos órgãos do Executivo, violando o art. 71, § 1º, IV, LODF; e (c) a lei de diretrizes orçamentárias, em afronta ao art. 71, § 1º, V, LODF; bem como (iii) foi promulgada sem a devida estimativa de impacto orçamentário, violando o art. 17, II, LODF.

Em segunda análise, postula pela inconstitucionalidade material da norma, na medida em que viola os princípios (i) da ampla acessibilidade aos cargos públicos (art. 19, I, LODF); e (ii) da separação de poderes (art. 53, caput) e (iii) da reserva de iniciativa (art. 100, VI, X e XV, LODF).

Os pedidos do Governador do Distrito Federal foram acolhidos e a ADI foi julgada procedente, por unanimidade, em 18 de outubro de 2024, declarando inconstitucional a Lei nº 7.462/2024, com eficácia *erga omnes* e efeitos *ex tunc*. O Tribunal de Justiça entendeu, portanto, que a norma em questão contrariou princípios ou direitos estabelecidos na Lei Orgânica do Distrito Federal, tornando-se inválida e inaplicável, perdendo seus efeitos legais.

Contudo, mesmo após a declaração de inconstitucionalidade da norma, é fundamental abordar os possíveis reflexos da Lei nº 7.462/2024 no serviço público militar do Distrito Federal, ante a carência de pesquisas sobre a implementação de uma norma que prevê a demissão e impede a inscrição de pessoas que praticarem a violência doméstica, enquanto servidores ou possíveis servidores militares do DF.

2. OS REFLEXOS DA LEI 7.462/2024 PARA OS ÍNDICES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO DISTRITO FEDERAL

É notório o objetivo do Deputado Max Maciel e da Câmara Legislativa do Distrito Federal em ofertar maior segurança e proteção à mulher ao implementar a Lei nº 7.462/2024. Contudo, conforme se verá mais adiante, a promulgação de uma Lei que impõe sanções pode não ser a medida mais adequada para prevenir a violência doméstica.

Nessa perspectiva, os tópicos seguintes serão desenvolvidos partindo de duas premissas: os reflexos benéficos de aplicação da Lei nº 7.462/2024 e a sua ineficácia como meio impeditivo à prática de violência doméstica praticada por servidores militares no Distrito Federal.

2.1 Os benefícios da aplicação da Lei nº 7.462/2024

2.1.1 A atuação da Lei no serviço público militar do Distrito Federal

Os arts. 3º e 4º da Lei nº 7.462/2024, objeto deste estudo, estabelecia três formas de punição para servidores públicos do Distrito Federal condenados por violência doméstica, reforçando sua severidade e compromisso com a proteção das mulheres. Cita-se as três sanções aplicadas:

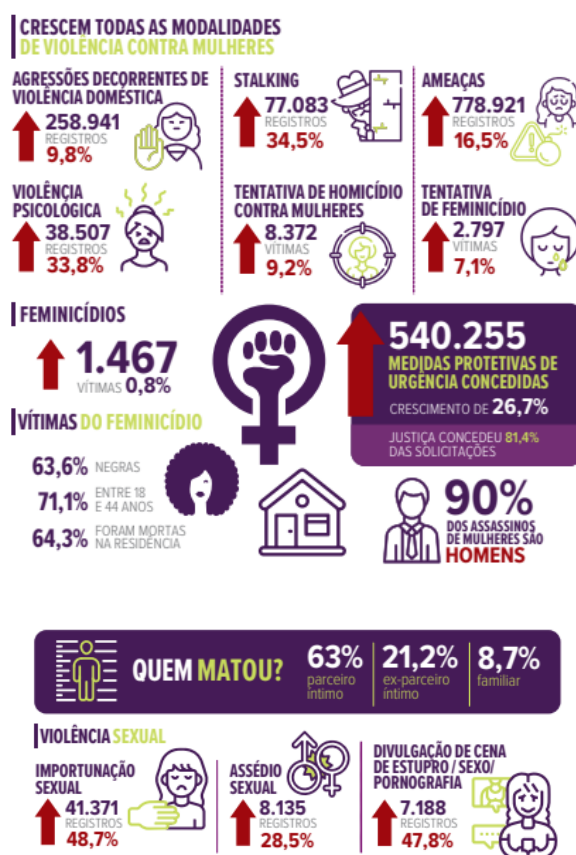
- i)** Aqueles condenados durante a vigência do serviço público devem ter sua carreira suspensa no período de 5 anos;
- ii)** Aqueles condenados durante a vigência do serviço público e forem reincidentes serão demitidos;
- iii)** No momento da inscrição, aqueles condenados por violência doméstica terão a inscrição indeferida.

Nas justificativas do veto do PL e da interposição da ADI, o Governador do Distrito Federal é claro ao dizer que a severidade da Lei é significativamente desproporcional. Em contrapartida, é imprescindível ressaltar as diversas maneiras de violência sofridas pelas mulheres estão cada vez mais comuns, sejam elas físicas, psíquicas, financeira etc. De modo geral, o intuito da Lei é enfrentar a prática de violência doméstica ao implementar sanções que impedirão as pessoas, que praticarem esse crime, de acessar carreiras públicas, especialmente no âmbito do Distrito Federal, onde os

índices de violência doméstica são preocupantes e é alto o interesse em seguir o serviço público.

O Fórum de Segurança Pública de 2024 revelou que cresceram todas as modalidades de violência contra mulheres. Foram 258.941 registros de agressões decorrentes de violência doméstica, um aumento de 9,8% em relação à pesquisa do ano anterior. Já os registros de violência psicológica tiveram um aumento de 33,8%. Observe o infográfico abaixo:

Figura 02 – Segurança em Números 2024 (FBSP)



Fonte: Fórum Brasileiro de Segurança Pública – Segurança em números 2024

Além da relevância de tratar sobre a temática da violência doméstica, a escolha do Distrito Federal como cenário para a aplicação da Lei nº 7.462/2024 é estratégica. O DF é uma das unidades da federação com maior interesse em concursos públicos, devido à concentração de órgãos públicos de grande relevância nacional em Brasília. Esse contexto destaca a importância de normas rigorosas voltadas para os servidores públicos,

promovendo maior integridade e compromisso social entre os profissionais que atuam na região.

Durante uma coletiva de imprensa sobre o Concurso Nacional Público Unificado (CNPJ), a Ministra da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI), Esther Dweck, revelou que o Distrito Federal foi a unidade da Federação com maior número de participantes inscritos, revelando o real interesse dos moradores do DF em seguir a carreira como servidor público. Isso porque 9,04% da população maior de 18 anos do Distrito Federal se inscreveu no CNPJ, ficando bem à frente de outros estados (Amapá com 4,06% dos participantes acima de 18 anos se inscreveram e Roraima 3,76%).

O Portal da Transparência do Governo Federal disponibiliza transparência e rastreabilidade sobre os servidores públicos. Nele, é possível verificar que o Distrito Federal tem um número alto de servidores ativos, cerca de 1.114.475.

Em relação aos índices de violência doméstica no âmbito do Distrito Federal, destacou o Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2024, p. 127) que o número de feminicídios no DF é crescente, veja-se:

Figura 03 – Tabela 23 do Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2024 (FBSP) – Homicídios de mulheres e feminicídios por unidade da Federação

TABELA 23
Homicídios de mulheres e feminicídios⁽¹⁾
Brasil e Unidades da Federação – 2022-2023

Brasil e Unidades da Federação	Homicídios					Feminicídios					Proporção de feminicídios em relação aos homicídios de mulheres	
	Vítimas Mulheres			Variação (%)	Feminicídios			Em percentual (%)				
	Ns. Absolutos	Taxa ⁽²⁾	Variação (%)		Ns. Absolutos	Taxa ⁽²⁾	Variação (%)	2022 ⁽³⁾	2023			
	2022 ⁽³⁾	2023	2022	2023	2022 ⁽³⁾	2023	2022	2023	2022 ⁽³⁾	2023		
Brasil	3.934	3.930	3,8	3,8	-0,1	1.455	1.467	1,4	1,4	0,8	37,0	37,3
Acre	21	15	5,1	3,6	-28,6	9	10	2,2	2,4	11,1	42,9	66,7
Alagoas	71	79	4,4	4,8	11,3	31	18	1,9	1,1	-41,9	43,7	22,8
Amapá	25	17	6,8	4,6	-32,0	9	4	2,4	1,1	-55,6	36,0	23,5
Amazonas	108	126	5,5	6,4	16,7	21	23	1,1	1,2	9,5	19,4	18,3
Bahia	406	442	5,6	6,0	8,9	107	108	1,5	1,5	0,9	26,4	24,4
Ceará	264	264	5,8	5,8	0,0	29	42	0,6	0,9	44,8	11,0	15,9
Distrito Federal	33	47	2,2	3,2	42,4	22	33	1,5	2,2	50,0	66,7	70,2
Espírito Santo	97	88	4,9	4,5	-9,3	35	35	1,8	1,8	0,0	36,1	39,8

Fonte: Secretarias Estaduais de Segurança Pública e/ou Defesa Social; Polícia Civil do Estado do Acre; Polícia Civil do Distrito Federal; Instituto de Segurança Pública/RJ (ISP); Censo 2022 - IBGE; Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

Dito isso, o expressivo interesse dos indivíduos residentes no DF em ingressar no serviço público, alinhado ao aumento de casos de violência doméstica na região, são fatores que evidenciam a relevância da criação da Lei nº 7.462/2024. Essa legislação, ao

prever sanções para servidores públicos que cometerem esse tipo de crime, constitui um instrumento fundamental de prevenção e combate à prática da violência doméstica.

Além disso, para o presente trabalho, delimitou-se a aplicação da Lei aos Policiais Militares do Distrito Federal. A delimitação do tema justifica-se pelo fato de que a carreira militar está diretamente associada a um contexto de convivência cotidiana com a violência e com o uso da arma de fogo, impactando diretamente nas suas dinâmicas familiares.

O Estudo dos Femicídios Consumados no Distrito Federal, realizado pela Secretaria de Estado de Segurança Pública, apurou informações de março de 2015 a agosto de 2024 e constatou que a ocupação e profissão dos autores do crime de feminicídio são, em primeiro lugar, profissional liberal/autônomo (43%) e, em segundo lugar, Funcionário Público militar (25%).

O que se espera dos profissionais de segurança pública é uma conduta acolhedora, de proteção e segurança à sociedade, bem como desempenham um papel essencial no combate à violência doméstica e ao feminicídio. Isso porque, muitas das vezes, são os agentes da segurança pública que recebem o primeiro contato com a vítima após à prática da violência. Entretanto, o que se observa é que muitos agentes tornam-se os autores das práticas violentas.

A respeito disso, Bengochea, Guimarães, Gomes e Abreu (2004, p. 120-125) abordam sobre a necessidade de os servidores militares entenderem o seu papel na sociedade como agentes responsáveis pela proteção da ordem social, baseando-se no cumprimento de ordens judiciais e preservação da segurança da sociedade. O objetivo é assegurar a legitimidade da instituição e motivar a admiração pela carreira militar. Para que o objetivo seja amplamente alcançado, os autores sugerem que sua atuação profissional não exponha a população a riscos desnecessários, nem permita que a violência inerente cotidianamente no serviço interfira nas relações conjugais e familiares.

Historicamente, essa profissão apresenta graves desigualdades de gênero, com barreiras estruturais que refletem desafios significativos para a equidade entre homens e mulheres no ambiente militar. É importante destacar que a violência e a corrupção nas forças policiais não surgiram durante a ditadura militar, são questões que sempre fizeram parte da história do Brasil, embora tenham se intensificado nesse período (1964-1985).

Infelizmente, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, que objetivava promover um ambiente democrático para a implementação da segurança pública, não foi possível erradicar por completo as práticas históricas de abusos no exercício da atividade policial. No Brasil, pode-se afirmar que a transição para um Estado Democrático de Direito no contexto das instituições de segurança pública ainda não foi plenamente realizada, uma vez que as práticas policiais continuam a reforçar o tratamento desigual de diferentes grupos sociais, preponderantemente os negros e pobres.

A Rede de Observatórios da Segurança divulgou através do boletim “Pele Alvo: Mortes que revelam um padrão”, que 4.025 pessoas foram mortas por policiais militares no Brasil em 2023. Desses, 2.782 das vítimas eram pessoas negras, o que representa 87,8%. Isto é, a cada quatro horas uma pessoa negra foi morta pela polícia.

Policiais que deveriam proteger direitos acabam sendo direcionados para políticas de combate bélico, sob a justificativa de reprimir o tráfico de drogas e reduzir a criminalidade. Como consequência, a população negra, que vive em condições de vulnerabilidade, continua a ser morta de forma recorrente.

Em 2022, as mulheres negras representaram 61% das vítimas de feminicídio, e as mulheres brancas 38,4% do total (FBSP, 2023). Em 2023 o número tornou-se ainda mais preocupante, cerca de 63,6% das vítimas de feminicídio eram de pele escura, e 35,8% eram mulheres brancas. Identifica-se um certo padrão na cor e faixa etária entre as vítimas de violência praticada contra as mulheres, tanto nos casos de feminicídios quanto de outras formas de Mortes Violentas Intencionais (MVI).

Verifica-se que a polícia no Brasil surgiu como uma instituição voltada ao controle das classes sociais mais baixas. Associada à ideia de uma polícia "disciplinadora", há também um componente subjetivo relacionado ao "sentimento de insegurança", o qual legitima e apoia práticas policiais arbitrárias, já que o uso excessivo da força é muitas vezes considerado necessário para garantir a ordem pública. (ÁVILA, 2019, p. 468)

Thiago Ávila explica que a violência policial possui amparo na natureza organizacional que um departamento de polícia, o qual fomenta o desenvolvimento de padrões desviantes de comportamento. O envolvimento de um indivíduo em uma organização estabelece suas bases de interação e influencia significativamente sua forma

de perceber o mundo, por meio de um processo de socialização. Nesse contexto, ao integrar uma organização, a pessoa busca ser acolhida e reconhecida pelo grupo.

A interiorização da subcultura policial tem início já no recrutamento dos novos integrantes da corporação. Durante a formação, os recém-ingressos são instruídos pelos policiais mais experientes a seguir os métodos tradicionais de atuação, com o objetivo de serem aceitos dentro da organização. Dessa maneira, o comportamento promovido pela instituição – seja ele agressivo ou não – é passado de geração em geração, perpetuando práticas e valores que influenciam a atuação policial ao longo do tempo. Essa dinâmica, que antecede o regime militar, continua a moldar e reproduzir comportamentos na polícia até os dias atuais.

É importante destacar que a violência policial é crescente no Brasil, sobretudo o Estado de São Paulo e Rio de Janeiro, com casos de grande repercussão midiática. Um estudo com diversos países do mundo (2024), realizado pelo movimento Anistia Internacional, destacou que a violência policial, os assassinatos ilegais e as prisões arbitrárias continuaram a ocorrer. A população negra ainda é impactada de maneira desproporcional.

O mesmo estudo apontou que o uso ilegal da força pela polícia continuou impune, sem qualquer tipo de investigação. A título exemplificativo, cita-se alguns casos: i) O desaparecimento forçado de Davi Fiuza, de 16 anos, durante uma batida policial na cidade de Salvador, Bahia, em 2014, permaneceu sem solução. ii) No Ceará, entre junho e setembro, 20 dos 33 policiais indiciados por participação na Chacina de Curió, em 2015, foram a julgamento. Seis foram condenados por homicídio e tortura, 14 foram absolvidos. Outros 13 ainda não haviam sido julgados. Estes são apenas alguns dos inúmeros casos que comprovam a impunidade da violência cometida por policiais militares, os quais não recebem a investigação adequada, sem citar aqueles que nem chegam a ser denunciados.

Dados elencados pelo Grupo de Atuação Especial da Segurança Pública e Controle Externo da Atividade Policial (Gaesp), indicam que, entre janeiro e novembro de 2024, policiais militares em serviço mataram 595 pessoas, representando um aumento de 90% em relação ao mesmo período do ano anterior. (HENRIQUE, 2024)

Um caso de grande comoção social ganhou as mídias nos últimos meses: em 1 de dezembro de 2024, um policial militar foi flagrado jogando um homem do alto de uma

ponte na Zona Sul de São Paulo. O homem, que estava desorientado e sangrando, foi arremessado no rio por estar com sua motocicleta sem placa. (CNN BRASIL, 2024).

Acontece que a violência policial praticada durante o trabalho acaba refletindo também no seu comportamento no ambiente familiar. No Brasil, ainda são poucos os estudos sobre a violência doméstica praticada por policiais militares, especialmente devido a ausência de dados que comprovem a violência praticada por estes profissionais, muitas vezes decorrente do medo da vítima em denunciar o agressor.

Bruna Costa (2017), em sua tese de mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito pela Universidade de Brasília, abordou sobre a violência doméstica e familiar praticada por agentes de segurança e defesa do Estado. Na pesquisa, a autora citou dois estudos que relacionaram o estresse policial e as suas consequências no ambiente familiar. O primeiro estudo, realizado pela pesquisadora Leonor Boulin Johnson em 1991, revelou que, entre os 728 policiais entrevistados, 40% admitiram comportamentos violentos contra seus filhos ou cônjuges. Já em 1992, Peter H. Neidig et al, concluíram que, entre 385 policiais homens e 40 policiais mulheres entrevistados, pelo menos 40% confessaram ter cometido ao menos um episódio de agressão física em conflitos domésticos e familiares.

É interessante destacar que após a análise de diversos casos reais citados pela autora em sua tese de mestrado, constatou-se que a interpretação patriarcal dos feminicídios caracterizou esses crimes como simples casos de violência doméstica masculina, mesmo quando praticados por agentes da segurança e do Estado. O fato de exercerem esse cargo, justificou apenas a aplicação de punições mais severas, naturalizando a violência de gênero e questão mais complexas.

Isso porque, os estudos sobre a violência doméstica cometida por policiais militares ainda são bastante limitados. Portanto, as pesquisas apresentadas por Bruna Costa, assim como as demais citadas nesta pesquisa mostram-se insuficientes, uma vez que não refletem as características da população em geral, baseando-se apenas nas amostras específicas dos participantes selecionados para a pesquisa. Contudo, esses trabalhos oferecem uma base inicial para futuras investigações sobre o tema.

Fernanda Novaes (2023), pesquisadora do Núcleo de Estudos da Violência da Universidade de São Paulo (NEV/USP), realizou uma pesquisa denominada de “O

policial que mata dentro de casa: uma análise dos feminicídios seguidos por suicídio cometidos por profissionais de segurança pública em 2021”. O estudo realizou um levantamento jornalístico com 28 mulheres, vítimas fatais de seus parceiros profissionais da segurança pública. O dossiê avaliou dois aspectos relevantes para a consumação da violência doméstica: i) a utilização de armas de fogo na maior parte das mortes e ii) a parte considerável dos casos traziam menções a episódios ou comportamentos violentos prévios.

Com exceção da Guarda Municipal, onde o porte de armas não é permitido em todos os municípios brasileiros, todos os outros agentes têm acesso às armas de fogo. Segundo o Estudo dos Feminicídios Consumados no Distrito Federal, realizado pela Secretaria de Estado de Segurança Pública, o qual apurou informações de março de 2015 a agosto de 2024, o principal meio empregado para a prática do crime de feminicídio foi a arma de fogo, cerca de 61% dos casos.

Feitos tais apontamentos, constata-se que as punições previstas na Lei nº 7.462/2024 para os servidores públicos do Distrito Federal têm potencial para reduzir os índices de violência doméstica praticada por policiais militares no Distrito Federal. Essa contribuição é especialmente relevante considerando o elevado interesse dos moradores do Distrito Federal em seguir a carreira militar, bem como as peculiaridades dessa profissão, marcada pelo convívio cotidiano com a violência, o porte de armas de fogo e a reprodução de um comportamento negativo promovido pela organização a qual está inserido, fatores esses que podem influenciar negativamente as relações familiares desses profissionais.

Por fim, ressalta-se que as punições aplicadas aos policiais militares no caso de prática de violência doméstica podem ser no campo cível, ou podem também ser inseridos ao Código de Conduta e Regulamento Militar, aplicando as sanções tipificadas no Código Penal Militar quando o delito cometido contra o cônjuge reflete na disciplina e hierarquia militar.

As punições previstas, tanto no âmbito cível quanto no penal, mostram-se insuficientes para combater a violência doméstica praticada por policiais militares do Distrito Federal, conforme se verá no capítulo a seguir. Nesse sentido, torna-se imprescindível a adoção de medidas preventivas que visem ao desenvolvimento e à

transformação de comportamentos agressivos desde a formação inicial na carreira militar, a fim de evitar que os desafios e pressões do trabalho impactem negativamente o ambiente familiar.

2.2 A ineficácia da Lei nº 7.462/2024 como instrumento preventivo no combate à violência doméstica

2.2.1 A fragilidade das sanções para combater preventivamente a violência doméstica

De acordo com a obra “Sanções Administrativas” do Governo Federal, sanção administrativa é:

A penalidade prevista em lei, instrumento editalício ou contrato, aplicada pelo Estado no exercício da função administrativa, como consequência de um fato típico administrativo com a observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, garantidos por meio do devido processo legal.(Governo Federal, 2015, p. 10).

A mesma obra relacionou as sanções administrativas com a de natureza penal, visto que ambos os processos possuem natureza restritiva de direitos. Nessa perspectiva, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RMS 24559/PR aduz que “à atividade sancionatória ou disciplinar da Administração Pública se aplicam os princípios, garantias e normas que regem o processo penal comum, em respeito aos valores de proteção e defesa das liberdades individuais e da dignidade da pessoa humana, que se plasmaram no campo daquela disciplina”.

A partir dessa breve conceituação, levanta-se o seguinte questionamento: Será que as sanções administrativas previstas na Lei nº 7.462/2024 são suficientes para PREVENIR a violência doméstica praticada por policiais militares no Distrito Federal?

Para fins de contextualização, é importante destacar algumas Conferências que deram origem as primeiras políticas públicas voltadas às mulheres, cita-se: A primeira Conferência Nacional de Direitos aconteceu durante o Governo de Getúlio Vargas, em 1941. Ao todo, ocorreram 4 Conferências Nacionais de Política para as mulheres, que resultaram na confecção de dois Planos Nacionais de Políticas para as mulheres. O objetivo era reduzir a desigualdade de gênero e levar essas discussões para as conferências locais de cada cidade. Antes mesmo da promulgação da constituição foram criadas as primeiras políticas públicas voltadas ao tema gênero, com a formação do Conselho

Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM) em 1985. Em 2003, foi criada a Secretaria Especial de Política para as mulheres.

As políticas Públicas são uma forma de interação entre a sociedade e o Estado. Tratando-se da igualdade das mulheres, deve-se não só incorporar essa perspectiva em um ministério ou área governamental, mas sim incorporar essa temática em todas as políticas públicas propostas pelo Estado, levando em consideração as especificidades das mulheres.

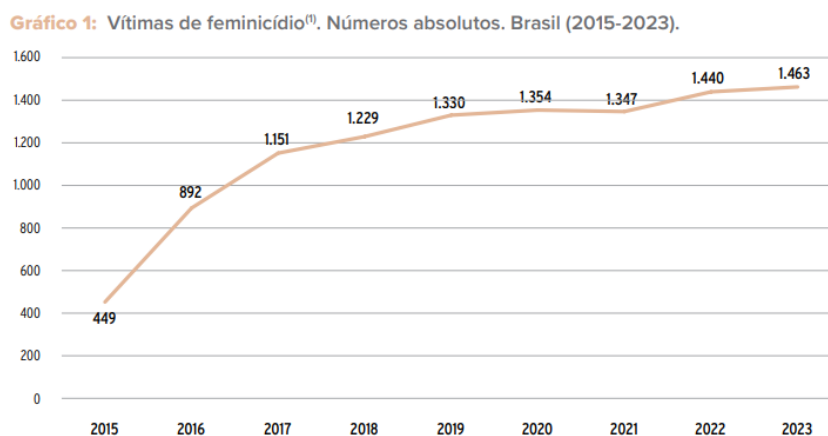
Ademais, para que se alcance a máxima efetividade, devem os Estados e os Municípios participar dessa institucionalização, incluindo as mulheres em todos os seus programas: programas de saúde numa visão integral e não meramente reduzida à esfera reprodutiva, restrita a programas de planejamento familiar de qualidade e coberturas questionáveis, moradia digna; restaurantes populares; atividades de lazer e cultura, criação de redes de economia solidária redimensionando a atuação das mulheres nos chamados programas de geração de renda, acesso das mulheres aos recursos financeiros, ao acesso à propriedade da casa, ao acesso à propriedade da terra.

Além disso, foram criadas diversas sanções que abordam sobre direitos e proteção das mulheres, veja-se: em 1988 ocorreu a Promulgação da Constituição Federal, que implementou políticas públicas para promover a igualdade de direitos entre homens e mulheres; Em 2006 foi promulgada a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, a denominada Lei Maria da Penha; Em 2015 foi criada a Lei nº 13.104, Lei do Feminicídio, que inseriu no Código Penal Brasileiro uma qualificadora do homicídio; Em 2021 foi criada a Lei nº 14.132 inseriu o artigo 147-A no Código Penal Brasileiro, denominado crime da perseguição; Também em 2021 foi criada a Lei nº 14.188 de 28 de julho de 2021, inseriu o crime específico de violência psicológica.

Observa-se que o foco do Estado foi em intensificar a criação de leis penais. Em contrapartida, são poucas as políticas públicas destinadas à proteção e igualdade das mulheres brasileiras. Desse modo, é necessário que o Estado intensifique e institucionalize as políticas públicas de forma eficaz, transportando sua aplicação no âmbito dos Estados e Municípios, de modo que essa institucionalização seja expandida também para dentro das escolas e nos ambientes de trabalho.

Desde a promulgação da Lei 13.104/2015, que inseriu a qualificadora de feminicídio no Código Penal, até o ano de 2023, cerca de 10.655 mulheres foram vítimas de feminicídio. Veja-se a linha histórica dos números de violência praticada contra as mulheres:

Figura 04 – Gráfico 01 do FBSP de 2023 - Vítimas de feminicídio em números absolutos



Fonte: Secretarias Estaduais de Segurança Pública e/ou Defesa Social; Instituto de Segurança Pública/RJ (ISP); Censo 2022 - IBGE; Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

Verifica-se, portanto, que a violência doméstica é crescente mesmo após a promulgação de diversas leis sancionatórias. Os agressores, no ato da violência doméstica, não pensam nas consequências penais ou administrativas de sua atitude, de modo que não é correto apontar que a criação de leis sancionatórias, sozinhas, são capazes de prevenir a violência doméstica.

Mariana Vicente (2020), da PUC de Campinas-SP, analisou a insuficiência das sanções penais cabíveis no combate à naturalização e perpetuação da violência doméstica. O texto discute a isenção das avaliações penais no combate à violência doméstica, destacando a suspensão condicional da pena, ou *sursis*, como um exemplo. Embora a legislação permita essa suspensão, muitos agressores acabam recebendo esse benefício.

A possibilidade de suspensão da pena, mesmo em casos de violência, contribui para a impunidade. A autora argumenta que essa falta de efetividade nas penas aplicadas nas Varas de Combate à Violência Doméstica demonstra uma lacuna no sistema jurídico, que não garante a proteção adequada às mulheres. A crítica central é que, ao não

responsabilizar eficazmente os agressores, perpetua-se uma cultura de violência e banalização do sofrimento feminino, desvalorizando a dignidade das vítimas e reforçando a posição de gênero.

Meneghel, Mueller, Collaziol e Quadros (2011), apontam que a Lei Maria da Penha possibilitou instaurar medidas mais rigorosas em relação aos agressores, impedindo que a violência doméstica fosse tratada com menor potencial ofensivo, com punições que corresponderiam a cestas básicas ou serviços comunitários. Contudo, há uma resistência em aplicar o regramento jurídico, ante a resistência machista e cultural de alguns órgãos, e de até mesmo juízes, que acreditam que a Lei Maria da Penha contraria a igualdade de gênero prevista na Constituição Federal. Também se observou no estudo que os avanços legislativos recentes não mudaram o discurso dos juízes, que são vistos como um grupo conservador, corporativo e pouco receptivo ao diálogo com a sociedade.

Muitas mulheres expressaram insegurança quanto à cessação das agressões e ameaças, uma vez que os agressores não são responsabilizados. Além disso, o sistema policial, quando acionado, não responde aos pedidos de proteção com a agilidade e eficiência necessárias. Mesmo quando consegue entrar em contato com a mulher, muitas vezes não oferece o suporte necessário. As medidas protetivas representam um avanço significativo na proteção das mulheres, contudo, ela é utilizada como um documento com valor simbólico pelo agressor, que pode ou não respeitá-la.

Apesar de ser introduzido o desrespeito das medidas protetivas no art. 24-A da Lei 13.641/2018, a fiscalização do cumprimento fica por conta da própria vítima. O Estado encontra-se inerte em inserir medidas mais eficazes na fiscalização do cumprimento das medidas protetivas, tendo a própria vítima que verificar e denunciar nos casos em que o agressor não cumpre a decisão judicial. Nesse caso, é essencial que o estado faça um acompanhamento com psicólogos e assistentes sociais juntamente com o agressor, a fim de evitar que as medidas protetivas sejam descumpridas.

Muitas vezes, quando a vítima relata suas experiências, seu pedido de ajuda é frustrado, várias mulheres em situação de violência mencionaram de forma amarga que as medidas protetivas não cumprem sua função de proteção (MENEGHEL, MUELLER, COLLAZIOL E QUADROS, 2011, p. 6).

Outro obstáculo à implementação da Lei Maria da Penha está na escassez de recursos, tanto em termos de estrutura física quanto de pessoal, tanto na polícia quanto nas demais instituições da rede. Essa situação dificulta a execução do programa de enfrentamento à violência previsto na legislação.

Somado a isso, destaca-se que uma das formas de proteção à mulher usadas pelo Estado como forma de impor sanções ao agressor que cometeu este crime são as chamadas medidas protetivas, a fim de que o agressor se mantenha afastado da vítima durante um período determinado pelo juiz, podendo ser prorrogado. Quando a medida protetiva é ineficaz e a violência se estende para a agressão, o agressor sofrerá com penas privativas de liberdade.

Ao comprovar que o autor agiu em conformidade com o art. 129, §9º da Lei 11.340/06, a pena prevista é de detenção de três meses a três anos, quando praticado contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge, companheiro ou alguma pessoa que se tenha convivido, ou ainda, permaneça as relações domésticas, de coabitação ou hospitalidade. Mesmo após a incorporação de dispositivos que preveem uma penalidade mais rigorosa, o estado ainda enfrenta dificuldades em coibir a violência doméstica na prática.

Embora o sistema brasileiro tenha avançado na criação de legislação para combater a violência doméstica nos últimos anos, a execução e aplicação efetiva dessas leis ainda falham, comprometendo os direitos humanos das mulheres, conforme estabelecido em tratados ratificados pelo Brasil. Nessa perspectiva, faz-se necessário a adoção de políticas públicas educacionais que propague a igualdade de gênero e o direito das mulheres.

Ao analisar a severidade das sanções aplicadas e os altos índices de violência doméstica, mostra-se evidente o fracasso do Estado em proteger as mulheres, violando frontalmente direitos fundamentais, como o acesso a uma vida digna e segura. Dito isso, torna-se imprescindível que o Estado invista na reestruturação da abordagem policial e redução dos obstáculos quando a vítima procurar ajuda, visto que muitas mulheres são rejeitadas e mau tratadas pelas autoridades policiais quando vão denunciar. Faz-se necessário a adoção de um atendimento especializado para os casos de violência

doméstica, com o fornecimento de uma resposta eficaz, rápida e empática, fazendo com a vítima sinta menos vergonha e medo de realizar a denúncia.

Ante a falha encontrada na aplicação de sanções penais/administrativas, questiona-se: qual seria então a melhor alternativa para se prevenir a violência doméstica? De acordo com Souza (2022), na sua pesquisa sobre a fragilidade do estado em defender a vítima do sexo feminino da violência doméstica, uma solução que oferta grande contribuição para o combate à violência doméstica é a educação. Isso se justifica porque esse mecanismo fortalece o pensamento crítico dos indivíduos, fazendo-os questionar sobre as questões de abuso, respeito entre as pessoas, igualdade de gênero, facilitando a desconstrução de comportamentos culturais violentos.

A violência doméstica é um comportamento aprendido por repetição, onde os homens testemunham em casa os comportamentos agressivos e repetem isso na sociedade. Para mudar esse pensamento, faz-se necessário transformar a mentalidade machista da sociedade, incentivando essa mudança desde a educação básica, refletindo nas relações sociais e no ambiente familiar. É dever do estado promover iniciativas educacionais, com palestras e aulas adaptadas, com uma abordagem que incentive as crianças/adolescentes e adultos a não cometerem esse crime. Com essas medidas, será possível impactar de forma positiva as futuras gerações sobre os papéis de gênero e suas consequências.

Fé, Silva e Cunha (2021) defendem que o sistema de ensino vem sofrendo grandes transformações, para se equiparar as transformações da sociedade, possibilitando a criação de novas políticas públicas educacionais. Após a Revolução Industrial durante o século XIX, as mulheres passaram a ocupar mais espaço na rua, no trabalho, começaram a estudar etc. A partir disso, se fez necessário modificações nas escolas, tornando-se um centro de reprodução crítica do posicionamento da mulher na sociedade (FÉ, SILVA E CUNHA, 2021).

O papel da escola é “atenuar, em parte, os efeitos da desigualdade e preparar cada indivíduo para lutar e se defender, nas melhores condições possíveis, no cenário social”. Da mesma forma, envolve, também, preparar os educandos para refletir criticamente e conduzir-se democraticamente em uma sociedade não democrática (GIMENO SACRISTÁN & PÉREZ GOMÉZ, 1998, p. 22-24).

Apesar das escolas terem avançado significativamente nos debates sobre gênero, raça, igualdade, respeito e empatia, quando comparado com as antigas metodologias educacionais, o sistema de ensino ainda enfrenta dificuldades em implementar debates mais profundos sobre a violência doméstica. Isso porque muitos pais são contra esse tipo de ensinamento nas escolas e rejeitam esse tipo de metodologia. Nesse caso, o Estado deve implementar uma abordagem que ofereça segurança aos responsáveis dos alunos, com palestras que reforçam sobre a importância de trabalhar essa temática dentro do ambiente escolar e suas contribuições para as futuras gerações. Este tipo de ensinamento deve ser ofertado pelo Estado de forma obrigatória, com toda uma rede de planejamento e qualificação por parte dos educadores, em conjunto com os próprios responsáveis dentro do ambiente familiar.

Tratando-se do serviço público militar, Bengochea, Guimarães, Gomes e Abreu (2004) discute a possibilidade de uma polícia diferente, a partir de mudanças na política de qualificação profissional, programas de modernização e processos de mudanças estruturais e culturais que discutam questões centrais para a polícia. Destaca os autores a necessidade de perceber a função social exercida pelos policiais militares, sendo imprescindível para um exercício, a sua qualificação, o reaparelhamento tecnológico, a atualização das técnicas policiais e sua revisão conceitual.

Para os autores, a formação da polícia leva em consideração a formação política da própria sociedade. Um exemplo disso é o contexto em que a polícia foi criada no Brasil, durante o século XVIII, com a finalidade de atender um modelo de sociedade totalmente autocrático, autoritário e coordenado por pequenas classes dominantes, isto é, “uma polícia que precisava somente de vigor físico e da coragem inconsequente; uma polícia que atuava com grande influência de estigmas e de preconceitos.” (BENGOCHEA, GUIMARÃES, GOMES E ABREU, 2004, p. 121)

Portanto, a sanção jurídica imposta em casos de violência doméstica não deve ser entendida como um mecanismo preventivo para evitar futuros atos de agressão, mas sim como um meio de preservar a ordem social e afirmar a vigência do direito. Seu objetivo principal é assegurar que as normas legais sejam respeitadas, mantendo a integridade do sistema jurídico e demonstrando que comportamentos que violam a dignidade e a segurança das vítimas não serão tolerados.

No entanto, para prevenir efetivamente a violência doméstica praticada pelos policiais militares, é necessário adotar medidas complementares dentro da carreira que promovam educação, conscientização e apoio social, além de políticas públicas voltadas à transformação das raízes culturais que perpetuam esse tipo de violência, desde a sua inserção no ambiente militar.

Feitas tais elucidações, mostra-se imprescindível desenvolver o tema da violência doméstica desde os primeiros anos de educação, a fim de se construir uma sociedade mais igualitária, com mais respeito e melhores condições de vida para as mulheres. É notável que o patriarcado ainda permanece presente na sociedade, entretanto, é fundamental desenvolver uma educação que reforça a igualdade de gênero para, assim, prevenir a violência doméstica. Nesse sentido, faz-se necessário alinhar os efeitos das Leis e sanções nela previstas com uma política educativa, tanto nas escolas quanto no ambiente corporativo do policial militar desde a sua formação.

3. CONCLUSÃO

É evidente que a Lei nº 7.462/2024 representa um avanço significativo no combate à violência doméstica, especialmente no contexto dos servidores militares do Distrito Federal. Suas sanções, como a suspensão da progressão na carreira e a possibilidade de demissão, além da restrição ao ingresso de agressores em concursos públicos, reafirmam o compromisso estatal com a proteção das mulheres. No entanto, como demonstrado, medidas sancionatórias, por si só, são insuficientes para prevenir essa forma de violência estrutural.

Isso porque a violência doméstica exige uma abordagem completa e preventiva. Primeiramente porque a educação, com discussões sobre igualdade de gênero, respeito e empatia, é uma ferramenta essencial para combater qualquer tipo de violência, possibilitando a desconstrução de estereótipos desde a educação infantil.

Tratando-se do ambiente corporativo militar, é essencial investir em práticas de incentivo a não violência, incorporando o ensino sobre a violência no âmbito familiar, ressaltando sempre o papel social da polícia, desenvolvendo a gestão emocional e o uso da força. Cursos de reciclagem e de qualificação que versem sobre respeito e conscientização acerca do tema da violência doméstica são de grande contribuição.

Ademais, é necessário garantir a celeridade e rigor na aplicação das sanções previstas em leis, promovendo uma maior fiscalização e transparência nos processos judiciais e administrativos que tratam sobre a violência doméstica. O Estado deve promover políticas mais eficientes, com a adoção de políticas públicas educativas e preventivas.

Como já visto, a Lei nº 7.462/2024 foi declarada inconstitucional pelo TJDF, devido a ocorrência de vício formais e materiais na norma. Para sanar os vícios de constitucionalidade, o Governador do Distrito Federal deve criar uma nova lei que respeite os limites constitucionais e garantam a eficiência da norma. Primeiramente, pode encaminhar um projeto de lei, de iniciativa própria, garantindo o respeito à reserva de iniciativa prevista no art. 71, § 1º, II, IV e V da LODF, ao tratar do regime jurídico dos servidores públicos distritais, das atribuições dos órgãos do Executivo e da previsão orçamentária. O projeto deve ser estruturado de forma a não criar normas penais, mas sim estabelecer sanções administrativas, como suspensão ou demissão, em conformidade com os preceitos da legislação distrital.

Além disso, é fundamental elaborar um estudo de impacto orçamentário detalhado, atendendo ao art. 17, II, da LODF, para justificar a viabilidade da implementação da norma. Por fim, o texto da lei deve ser cuidadosamente redigido para respeitar os princípios constitucionais da separação de poderes (art. 53, caput, LODF) e da ampla acessibilidade aos cargos públicos (art. 19, I, LODF), limitando-se a tratar de critérios de conduta condizentes com os deveres funcionais, reforçando o compromisso ético dos servidores com os valores da administração pública e a proteção de direitos humanos fundamentais.

Portanto, a partir do estudo sobre a contribuição da Lei nº 7.462/2024 para a redução da violência doméstica no Distrito Federal, foi possível concluir que as sanções penais e administrativas, sozinhas, são incapazes de impedir e prevenir este tipo de crime. Para isso, faz-se necessário a adoção de medidas educacionais, somadas à uma melhoria no atendimento de suporte à vítima e responsabilização dos agressores. As ações voltadas à prevenção da violência doméstica devem iniciar desde a educação básica e alcançar os ambientes corporativos de trabalho, sobretudo os cursos de formação dos policiais militares, a fim de que seja desconstruída a desigualdade de gênero e a violência doméstica.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGÊNCIA PATRÍCIA GALVÃO. **Brasil registra 1.206 casos de feminicídio em 2018.** *Dossiê sobre o 13º Anuário Brasileiro de Segurança Pública (FBSP, 2019) – Violência em Dados*, 2019. Disponível em: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia-em-dados/brasil-registra-1206-casos-de-feminicidio-em-2018/>. Acesso em: 15 nov. 2024.

ANISTIA INTERNACIONAL. **O Estado dos Direitos Humanos no mundo, abril de 2024.** Disponível em: <https://anistia.org.br/wp-content/uploads/2024/04/relatorio-global-da-anistia-internacional-destaca-uso-excessivo-e-desnecessario-da-forca-no-brasil.pdf> . Acesso em: 25 dez. 2024.

ÁVILA, Thiago André Pierobom de. **Violência Policial: estratégias de controle pelo ministério Público, 2019.** Disponível em: https://www.mpba.mp.br/sites/default/files/biblioteca/criminal/artigos/diversos/violencia_policial_estrategias_de_controle_pelo_mp_-_thiago_andre_pierobom_de_avila.pdf. Acesso em: 25 dez. 2024.

BENGOCHEA, Jorge Luiz Paz; GUIMARÃES, Luiz Brenner; GOMES, Martin Luiz; ABREU, Sérgio Roberto de. **A transição de uma polícia de controle para uma polícia cidadã.** *São Paulo em Perspectiva*, 2004. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/spp/a/YnF7wwP4V9TFhxvbpXJysGq/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 18 nov. 2024.

BRASIL. **Caderno de logística. Sanções Administrativas: diretrizes para formulação de procedimento administrativo específico.** 2015. Disponível em: <https://www.gov.br/compras/pt-br/agente-publico/cadernos-de-logistica/midia/caderno-de-logistica-de-sancao-2.pdf>. Acesso em: 18 nov. 2024.

BRASIL. **Lei nº 7.462, de 28 de fevereiro de 2024.** Institui políticas de proteção à mulher e de igualdade de gênero no âmbito da administração pública direta, autárquica e

fundacional do Distrito Federal e dá outras providências. *Diário Oficial do Distrito Federal*, nº 45, de 06 de março de 2024, p. 15. Disponível em: https://dodf.df.gov.br/dodf/jornal/visualizar-pdf?pasta=2024|03_Mar%C3%A7o|DODF%20045%2006-03-2024|&arquivo=DODF%20045%2006-03-2024%20INTEGRA.pdf. Acesso em: 15 nov. 2024.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 248/2023, de 28 de março de 2023**. Institui Políticas de Proteção à mulher e de igualdade de gênero no âmbito da administração pública direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal e dá outras providências. *Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal*, nº 284, de 27 de novembro de 2020. Disponível em: <https://www.cl.df.gov.br/web/guest/projetos>. Acesso em: 15 nov. 2024.

BRITO, Alice; SOUZA, Clarice; CAMILO, José Vitor; LAGÔA, Tatiana. **Heranças da ditadura militar reforçam o cenário de injustiça no país, 2023**. Disponível em: <https://www.gov.br/memoriasreveladas/pt-br/assuntos/noticias/herancas-da-ditadura-militar-reforcam-cenario-de-injustica-no-pais>. Acesso em: 20 dez. 2024.

BUENO, Samira; BOHNENBERGER, Marina; SOBRAL, Isabela. **A violência contra meninas e mulheres no ano pandêmico**. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/07/6-a-violencia-contrameninas-e-mulheres-no-ano-pandemico.pdf>. Acesso em: 12 set. 2024.

CABRERA, O. **Gênero, sexo e raça e a formação de subjetividades femininas em Cuba, século XIX**. *Estud. Fem*, Florianópolis, v. 25, n. 1, p. 117-145, 2017.

CNN BRASIL. **Treze policiais são afastados em investigações sobre homem jogado de ponte em São Paulo**. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/treze-policiais-sao-afastados-em-caso-de-homem-jogado-de-ponte-em-sp/>. Acesso em: 23 dez. 2024.

COLLING, Ana Maria. **As mulheres e a ditadura militar no Brasil, 2017**. Disponível em: <https://periodicos.ufpel.edu.br/index.php/HistRev/article/download/11605/7457/>. Acesso em: 20 dez. 2024.

CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO. **Servidores e Pensionista – Portal da Transparência do Governo Federal.** Disponível em: <https://portaldatransparencia.gov.br/servidores>. Acesso em: 28 out. 2024.

COSTA, Bruna Santos. **Feminicídios e patriarcado: produção da verdade em casos de agressores autoridades da segurança e defesa do estado**, 2017. Disponível em: http://www.realp.unb.br/jspui/bitstream/10482/24257/1/2017_BrunaSantosCosta.pdf . Acesso em: 20 dez. 2024.

CRUZ, Fernanda Novaes Cruz. **O policial que mata dentro de casa. *Reed Revista*, v. 10, 2023.** Disponível em: <https://reedrevista.org/reed/article/view/748/463>. Acesso em: 12 set. 2024.

DERENUSSON, Fernando Carvalho. **Sob fogo cruzado: a família do policial militar carioca.** Dissertação de Mestrado - Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Disponível em: https://ppg.psi.puc-rio.br/uploads/uploads/1969-12-31/2009_7e2c5debb4afbae458bf3dcf6b2c20e8.pdf. Acesso em: 12 set. 2024.

FAHS, Ana C. Salvatti. **Movimento feminista: o que é e quais as principais conquistas?** Disponível em: https://www.politize.com.br/movimento-feminista/?https://www.politize.com.br/&gad_source=1&gclid=CjwKCAiAxKy5BhBbEiwAYiW--28QtN2WoyoWb3kvPw11o3sns5duhpKLGHBjGtFQekMb9RDEjOlplBoCvNEQAvD_BwE. Acesso em: 15 nov. 2024.

FÉ, Kellyane do Amaral Santa; SILVA, Davi Cerqueira da; CUNHA, Lúcia de Fátima da. **O papel da escola no combate à violência contra a mulher.** Disponível em: https://editorarealize.com.br/editora/anais/conedu/2021/TRABALHO_EV150_MD1_SA107_ID9511_05112021190703.pdf. Acesso em: 10 out. 2024.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Feminicídios em 2023.** Disponível em:

<https://apidspace.forumseguranca.org.br/server/api/core/bitstreams/eca3a94f-2981-488c-af29-572a73c8a9bf/content>. Acesso em: 12 set. 2024.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Segurança em números 2024**.

Disponível em:

<https://apidspace.forumseguranca.org.br/server/api/core/bitstreams/c2423188-bd9c-4845-9e66-a330ab677b56/content>. Acesso em: 20 nov. 2024.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2024**. Disponível em:

<https://apidspace.forumseguranca.org.br/server/api/core/bitstreams/1d896734-f7da-46a7-9b23-906b6df3e11b/content> . Acesso em: 20 nov. 2024.

FÓRUM NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Violência contra a mulher: diagnóstico e tendências 2021**. 2022. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/03/violencia-contramulher-2021-v5.pdf>. Acesso em: 15 nov. 2024.

GIMENO SACRISTÁN, J; PÉREZ GOMÉZ, A. I. **Compreender e transformar o ensino**. Porto Alegre: Artmed, 1998.

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL, SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA, CÂMARA TÉCNICA DE MONITORAMENTO DE HOMICÍDIOS E FEMINICÍDIOS-CTMHF. **Estudo dos Femicídios Consumados no Distrito Federal. Câmara Técnica de Monitoramento de Homicídios e Femicídios. Informações do acumulado: março de 2015 a agosto de 2024**. Disponível em: <https://www.ssp.df.gov.br/wp-content/uploads/2024/09/ESTUDO-DE-FEMINICIDIO-CONSUMADO-ACUMULADO-AGOSTO-DE-2024.pdf>. Acesso em: 12 set. 2024.

GOVERNO FEDERAL. **Políticas Públicas para as mulheres**. Secretaria de Políticas para as mulheres. Disponível em: [https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/politicas-para-](https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/politicas-para)

mulheres/arquivo/sobre/publicacoes/publicacoes/2012/politicas_publicas_mulheres.

Acesso em: 19 jan. 2025.

HENRIQUE, Alfredo. **Sob Derrite, mortes por PM's em São Paulo crescem 90% em 1 ano.** Disponível em: <https://www.metropoles.com/sao-paulo/sob-derrite-mortes-por-pms-em-sao-paulo-crescem-90-em-1-ano>. Acesso em: 25 dez. 2024.

MEDEIROS, Lisiane Alonço de; LEMANSKI, Rosana Moretto; MEDEIROS, Valquíria Trezciac. **Mulher: militância, ditadura e repressão.** Disponível em: https://www.mpba.mp.br/sites/default/files/biblioteca/direitos-humanos/direitos-das-mulheres/artigostesesdissertacoes/teorias_explicativas_da_violencia_contra_mulheres/militancia-repressao.pdf . Acesso em: 22 dez. 2024.

MENEGHEL, Stela Nazareth et al. **Repercussões da Lei Maria da Penha no enfrentamento da violência de gênero.** Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csc/a/gZtYwLDYSqtgp7wGTTXHw4z/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 22 set. 2024.

MINISTÉRIO DA CIDADANIA. **Portaria nº 86, de 1º de junho de 2020.** *Diário Oficial da União*, junho de 2020, Ed. 104, Seção: 1, p. 8. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-86-de-1-de-junho-de-2020-259638376>. Acesso em: 15 nov. 2024.

MINISTÉRIO DA GESTÃO E DA INOVAÇÃO EM SERVIÇOS PÚBLICOS. **Esther Dweck confirma sucesso do Concurso Público Nacional Unificado.** *Governo Federal*, 23 fev. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/gestao/pt-br/assuntos/noticias/2024/fevereiro/esther-dweck-confirma-sucesso-do-concurso-publico-nacional-unificado>. Acesso em: 12 set. 2024.

MENEGHEL, Stela Nazareth et al. **Repercussões da Lei Maria da Penha no enfrentamento da violência de gênero.** Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csc/a/gZtYwLDYSqtgp7wGTTXHw4z/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 12 set. 2024.

REDE DE OBSERVATÓRIOS DA SEGURANÇA. **Pele Alvo: Mortes que revelam um padrão**, CESeC, 2024. Disponível em: https://observatorioseguranca.com.br/wordpress/wp-content/uploads/2024/11/RELATORIO_REDE-DE-OBS_PELE-ALVO-4_web-2.pdf. Acesso em: 22 dez. 2024.

RIBEIRO, Aline. **Caso Ryan: ‘Perdi a vontade de viver’, diz mãe de menino morto pela PM**. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/noticia/2024/12/04/caso-ryan-perdi-a-vontade-de-viver-diz-mae-de-menino-morto-pela-pm.ghtml>. Acesso em: 23 dez. 2024.

RODRIGUES, Cristiano Santos; PRADO, Marco Aurélio Maximo. **Movimento de mulheres negras: trajetória política, práticas mobilizatórias e articulações com o Estado brasileiro**, 2010. Disponível em: [https://www.scielo.br/j/psoc/a/GYt9tjpSqHgy6tV7JF8D6c/?lang=pt#:~:text=O%20primeiro%20ato%20p%C3%ABablico%20do,1988%3B%20Singer%2C%201981\).](https://www.scielo.br/j/psoc/a/GYt9tjpSqHgy6tV7JF8D6c/?lang=pt#:~:text=O%20primeiro%20ato%20p%C3%ABablico%20do,1988%3B%20Singer%2C%201981).) . Acesso em: 20 dez. 2024.

PATEMAN, Carole. Tradução: Marta Avancini. **O contrato sexual**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1993.

POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. **Linha histórica dos direitos da mulher no Brasil**. Brasília, DF, 2022. Disponível em: https://www.pcdf.df.gov.br/images/DIVICOM/2022/Linha_hist%C3%B3rica_dos_direitos_da_mulher_no_Brasil.pdf. Acesso em: 15 nov. 2024.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. **Gênero, patriarcado, violência**. São Paulo: Graphium Editora, 2011.

SILVA, Alessandra Rosa et al. **Relações de gênero no ambiente militar: O efeito teto de vidro**. *New Trends in Qualitative Research*, 2022. Disponível em: file:///C:/Users/jessy/Downloads/CIAIQ2022_FPaper_S_80.pdf. Acesso em: 12 set. 2024.

SILVA, A. V. V. **A polícia militar e a sociedade, na representação social dos policiais militares do Rio de Janeiro.** Dissertação de Mestrado, UERJ. Rio de Janeiro, 2006.

SOUZA, Ricardo Gabriel de Paula. **Violência Doméstica: a fragilidade do estado em defender a vítima do sexo feminino.** Goiânia, 2022. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/3784/1/Viol%C3%Aancia%20dom%C3%A9stica%20a%20fragilidade%20do%20Estado%20em%20defender%20a%20v%C3%ADtima%20do%20sexo%20feminino.pdf>. Acesso em: 12 set. 2024.

VICENTE, Mariana Grandin. **A insuficiência das sanções penais cabíveis no combate à naturalização e perpetuação da violência doméstica.** PUC-Campinas, 2020. Disponível em: https://repositorio.sis.puc-campinas.edu.br/bitstream/handle/123456789/14582/cchsa_direito_tcc_vicente_mg.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 28 out. 2024.

VIEIRA, Bruno Antonio Franceschet. **Violência Doméstica cometida contra as mulheres pelos policiais e o que diz a lei para o profissional.** *Academia Policial Militar do Guatupê.* Disponível em: <file:///C:/Users/jessy/Downloads/9+BJD+13-06+DOI+070.pdf>. Acesso em: 12 set. 2024.